



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720093/2010-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.742 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria ITR
Recorrente ADELOR ARTUR PANINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SIPT. CAPACIDADE POTENCIAL DA TERRA. APTIDÃO AGRÍCOLA.

A subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra.

O arbitramento com base no valor médio das DITR para o município de localização do imóvel, por não atender aos critérios legais, não pode prevalecer.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA TEMPESTIVO.

A partir do exercício de 2001, é indispensável apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) como condição para o gozo da isenção relativa às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, considerando a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação. Introdução do artigo 17-O na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000.

DADOS DA DITR. COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO FISCAL.

Regularmente intimado, cabe ao contribuinte fazer prova das informações que apôs em sua DITR, com documentação hábil e idônea. Um Laudo Técnico extremamente simplificado, que apenas cita a existência de gado, pastagens e exploração extrativa não é suficiente para comprovação de tais dados, carecendo os autos da documentação apontada pelo Fiscal no seu **Termo de Intimação**, e a cargo do interessado.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Ewan Teles Aguiar e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio Henrique Sales Parada, Flavio Araújo Rodrigues Torres e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme folhas 02 e seguintes, onde foi exigido **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR** suplementar, relativo ao **exercício de 2007**, no valor de **R\$ 49.389,06**, acrescido de multa proporcional de 75%, no valor de **R\$ 37.041,79** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic, tendo por objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Dom Bosco”, cadastrado na RFB sob o nº 1.458.917-6, com área declarada de 667,5 há e localizado no Município de Rio dos Cedros/SC.

Na “descrição dos fatos”, constante de fls. 03/04, narra a Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou, efetivamente: a) a área ocupada com reflorestamento declarada; b) a área utilizada com pastagens declarada; c) a área utilizada para exploração extrativa declarada, e d) o valor da terra nua declarado, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, sendo esse valor então arbitrado com base nas informações do sistema de preços de terra - SIPT, da RFB.

Na “complementação”, o Auditor Fiscal diz que:

Em 18/06/2010 o contribuinte protocolou resposta a intimação lavrada em 24/05/2010, comprovando através de Laudo Técnico apenas uma área de reflorestamento de 400,7 hectares, não comprovando nem o valor restante declarado, nem as áreas de pastagem e de exploração extrativa. Da mesma maneira, não comprovou o VTN por ele adotado, sendo então arbitrado o valor do mesmo adotando-se o valor SIPT.

Verifico na folha 07/08 o Termo de Intimação Fiscal datado de 24/05/2010, onde a Fiscalização, em relação ao exercício de 2007, diz que a falta de comprovação do VTN

nos termos de Laudo Técnico supracitado ensejaria o arbitramento com base no SIPT, listando os valores de terra nua, por hectare, discriminados por tipo de terra (campo, mista, várzea, etc...), para o Município em questão.

A DITR objeto da revisão fiscal está copiada na folha 46.

Na folha 09 consta resposta do contribuinte, acompanhada de documentação.

O contribuinte apresentara resposta a essa Intimação Fiscal (fl. 09), em 18 de junho de 2010, anexando:

a) cópia da matrícula imobiliária 2497 (fl. 13), onde observo que consta que em 28/07/1980, a firma Artur Panini, com quem o proprietário Adelor Artur Panini celebrara contrato de arrendamento para exploração florestal, "*por termo de preservação florestal, firmado com o IBDF, se compromete a preservar 26,70 ha da área.*"

b) cópia da matrícula imobiliária 2166 (fl. 15), onde observo os mesmos termos com a mesma área acima.

c) cópia da matrícula imobiliária 5340 (fl. 16), onde consta celebração de comodato, em 10/04/1989, entre o proprietário Adelor Artur Panini e Sapel Indústria de Madeiras, com a finalidade de promover projeto de reflorestamento, pelo prazo de 25 anos, e "*por termo de preservação de floresta, firmado com o IBDF em 22/03/1989, arquivado, fica gravada a área de 47,84 ha, ..., em conformidade com ...Lei nº 4.771/65 Código Florestal, de utilização limitada, não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBDF.*" Além disso a Sapel se comprometeu a executar integralmente o plantio de 300.000 árvores de espécie definida, "*vinculadas ao IBDF*".

d) cópia do CCIR, no INCRA, onde se verifica que a área em questão, de 667,5 ha, é registrada a partir das três matrículas acima discriminadas.

e) "Laudo Técnico de Acompanhamento de Projeto" para plantio de 500.000 "árvores exóticas" em uma área de 400,7 ha. Averbação de área de "Reserva Florestal Legal" de 133,50 ha e área de preservação permanente de 13,3 ha, datado de 19 de junho de 2010, da lavra do Engenheiro Agrônomo Sandro Fritz, mas consta apenas a descrição do projeto.

Inconformado com o lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou impugnação (folha 23 seguintes). Afirma, em resumo, que:

1- apresentou documentos que comprovam a existência das áreas de reflorestamento, que "não foram considerados" por terem sido apresentados intempestivamente. Fala da verdade material;

2- diz que declarou como área de reflorestamento 534,2 ha. A Fiscalização reconheceu 400,7 ha. A verdade é que os outros 133,5 ha referem-se à Reserva Legal, "devidamente averbada". Pede que seja reconhecida a área de 133,5 como reserva legal.

3 - em relação à área de pastagem, diz que no Laudo Técnico se comprova "de forma indiscutível", a existência de 65,0 ha de área com 75 cabeças de gado.

4 - em relação à exploração extrativa, igualmente, baseado no Laudo, fala da comprovação de 50,0 ha.

5 - destaca que fora intimado em relação aos exercícios de 2006 e 2007 e que, em relação àquele, a Fiscalização reconheceu a existência de tais áreas, acima grifadas.

6 - Em relação ao Valor da Terra Nua - VTN, mais uma vez comparando os exercícios de 2006 e 2007, diz que o valor arbitrado aumentou "quase duas vezes", de um ano para outro. Reputa, assim, indevido o arbitramento para 2007 e pede que seja considerado o mesmo valor que foi arbitrado para 2006.

Na folha 37, juntada com a Impugnação, consta então uma declaração do município, assinada por Engenheiro Agrônomo, dando conta do plantio das 500.000 árvores, que foram "raleadas" em 2006, restando 30% do total, em 2007.

Na folha 53 consta uma aditamento da Impugnação, que se refere a dois processos distintos, um referente ao exercício de 2006, outro ao de 2007, dirigida à DRJ Campo Grande/MS. Diz que fora elaborado novo Laudo Técnico, por empresa especializada, para comprovar todas as áreas em discussão. Requer a juntada dos documentos. O Laudo encontra-se a partir da folha 60. Diz o profissional responsável:

Este laudo tem por finalidade de avaliar as florestas plantadas do Sr. Adelor Panini. Os povoamentos florestais estão implantados no município de Rio do Cedros, estado catarinense. A avaliação está fundamentada de acordo com a NBR 14.653.

Tais manifestações foram conhecidas e tratadas pela DRJ/CAMPO GRANDE, nos seguintes termos, em resumo (fl. 92 e seguintes). Disse o Julgador de 1ª instância que:

- Não encontrava nulidade no procedimento fiscal, por cerceamento do direito de defesa, conforme alegado pelo Impugnante. Os documentos entregues foram considerados pelo Auditor Fiscal, como demonstra a Notificação. O Lançamento obedeceu ao PAF e CTN;

- O interessado não contesta a redução da área de reflorestamento, portanto, com base no art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação do art. 67 da Lei 9.532/97, trata-se de matéria incontroversa, não sujeita à apreciação neste voto e insuscetível de modificação nas instâncias administrativas.

- Quanto à área de reserva legal, esclarece-se que o reconhecimento da Área de Reserva Legal- RL como área não tributável pelo ITR está condicionado à comprovação de sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e o reconhecimento da isenção depende da prova da declaração dessa área em Ato Declaratório Ambiental – ADA com apresentação tempestiva.

- Alega que possui 65,0ha utilizados com pastagem, na qual estão apascentadas 75 cabeças de gado. Porém, não constam dos autos quaisquer desses documentos nem outros capazes de confirmar o alegado.

- O impugnante alega que o imóvel possui 50,0ha de área de exploração extrativa. No caso de exploração extrativa, de acordo com o inciso V, alínea “c”, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, devem ser observados os índices de rendimento, por produto, e a legislação ambiental. Consta dos autos laudo de avaliação de florestas plantadas, f. 59-71, o qual apresenta a avaliação das florestas plantadas e não trata da exploração extrativa. O laudo técnico de acompanhamento de projeto de reflorestamento com árvores exóticas, f. 36, informa

que no imóvel existe 50ha com área de exploração extrativa, mas não especifica as espécies exploradas e respectivas quantidades. A declaração do Município de Rio dos Cedros, f. 37, trata apenas da área de reflorestamento. Logo, esses documentos não servem de prova da área de exploração extrativa.

- O sujeito passivo insurge-se contra o valor da terra nua arbitrado alegando superavaliação. Admite como verdadeiro, para o Exercício 2007, o valor do SIPT do Exercício 2006. O impugnante deixou de apresentar laudo de avaliação com eficácia para provar o valor da terra nua da propriedade em questão e, na falta da peça técnica adequada, deve ser mantida a avaliação fiscal realizada nos estritos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

Assim, decidiu o Acórdão recorrido "*por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, considerar **improcedente** a impugnação, **mantendo-se o crédito tributário**,....*".

Regularmente cientificado dessa decisão, conforme Aviso de Recebimento em 11/01/2012 (fl. 102), o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 10/02/2012 (fl. 103), onde assim expõe suas razões, em síntese:

1 – em relação á não consideração de áreas de reflorestamento, pastagem e exploração extrativa, fala do princípio da verdade material, dizendo que o Fisco ignorou a existência concreta dessas áreas;

2 - pede que sejam reconhecidas 238,25 ha de área de reflorestamento e 134,67 ha de área de reserva legal;

No mais, inclusive em relação ao VTN, o recurso copia a Impugnação, aqui já relatada, e a documentação que anexa, Laudo de Avaliação de Florestas Plantadas, é o mesmo que já foi citado anteriormente, que se propõe a avaliar o valor das florestas plantadas.

Desta feita, REQUER que seja julgado procedente seu recurso, revendo-se a Notificação de Lançamento e considerando-se todas as áreas "comprovadas pelo Laudo Técnico".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

Conheço do recurso, já que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato *.pdf*).

DA ALTERAÇÃO NO VTN. ARBITRAMENTO.

O ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação, com fato gerador que ocorre anualmente em 1º de janeiro, conforme a Lei nº 9.393/1996. Aqui tratamos do exercício de 2007, tendo como parâmetro para o lançamento a situação do imóvel em 1º de janeiro daquele ano e não se pode empreender por analogia, a situação existente em outras datas ou

que se referem a outros exercícios, quando se dispõe de dados para tratar-se especificamente desse.

Já é entendimento proferido neste CARF, constante de diversas decisões, a possibilidade de utilização do VTN por aptidão agrícola, calculado a partir das informações sobre preços de terras referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, para imóveis localizados em determinado Município, como base para arbitramento de valor da terra nua pela autoridade fiscal, uma vez que além de encontrar previsão legal, mostra-se parâmetro que reflete a realidade e a peculiaridade do imóvel. Senão vejamos:

Acórdão nº 2801-002.942 – 1ª Câmara / 1ª Turma Especial (12/03/2013)

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Acórdão nº 2201-001.945 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (22/01/2013)

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT.

O VTN médio declarado por município, constante da tabela SIPT, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Assim, é importante trazer o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

“Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos

realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”(grifei)

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

“Lei nº 8.629/93

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I- localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II- aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III- dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV- área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”

O valor da terra nua – VTN, declarado pelo contribuinte na DITR/2007, foi alterado com base no SIPT (Sistema de Preços de Terras da RFB) pela autoridade fiscal, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, através de Laudo de Avaliação do imóvel, nos ditames da NBR 14.653 da ABNT, o valor declarado, passando-se a considerar o valor de **R\$ 4.000,00 por hectare**, por ela constatado, para o imóvel. É o que se depreende da Notificação de Lançamento.

Não encontrei nos autos a tela informadora do sistema - SIPT. Entretanto, no **Termo de Intimação Fiscal**, de folhas 07/08, observa-se que **constam** informações sobre o

“VTN médio por aptidão agrícola” para o Município, no exercício de 2007, e que o valor utilizado no lançamento é o VTN para “terra de campo ou reflorestamento” que, aliás, é o menor informado.

Ademais, como se observa da discussão em pauta, a maior parte do imóvel é de fato ocupada com reflorestamento, tendo sido assim considerados 400,07 hectares de uma área total de 667,5 ha. (vide apuração fiscal fl. 5)

Ou seja, tal valor leva em conta aspectos como “localização do imóvel, aptidão agrícola, dimensão e área ocupada” como previsto no art. 12 da Lei 8.629/1993.

Portanto, o arbitramento aqui efetuado mostra-se em consonância com a legislação de regência, conforme esclarecido, por seu parâmetro quantitativo. Não tendo o contribuinte apresentado Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, com data de referência a 1º de janeiro de 2007, nem qualquer outro documento que demonstre a avaliação da terra nua em tal data, deve permanecer o arbitramento.

Destaco que o Laudo apresentado refere-se à avaliação da floresta plantada, não da terra nua, e ao ano de 2008. Ao delimitar seu objetivo, o profissional responsável deixa isso muito claro.

Esclareço ao Recorrente, também a partir do termo de Intimação Fiscal, supracitado, que para 2006, como pode observar, não existem dados discriminados por aptidão agrícola para a terra nua, havendo apenas um único valor para o Município. Esse valor, via de regra, é obtido a partir da média dos valores das DITR apresentadas pelos próprios contribuintes e por não atender aos critérios que considerem especificamente a localização e dimensão do imóvel e especialmente a capacidade potencial da terra, não pode prevalecer e tem sido rechaçado neste CARF.

DA ÁREA OCUPADA COM REFLORESTAMENTO

Observe o Recorrente o que diz a Notificação de Lançamento, fl. 03:

Em 18/06/2010 o contribuinte protocolou resposta a intimação lavrada em 24/05/2010, comprovando através de Laudo Técnico apenas uma área de reflorestamento de 400,7 hectares, não comprovando nem o valor restante declarado,...

Ou seja, o Auditor considerou sim a documentação apresentada e aquela alegação de que não fora analisada por ser intempestiva não encontra respaldo. Segundo, já foram consideradas na apuração fiscal 400,7 ha como sendo área utilizada na atividade rural com reflorestamento. Essa área não é isenta de imposto, contudo. Ela é tributável, mas entra no cálculo do imposto como área efetivamente utilizada, o que repercute no grau de utilização do imóvel e na alíquota aplicável.

No recurso o Contribuinte fala em considerar 238,25 ha como área de reflorestamento. Mas isso pioraria sua situação e não pode ser aceita a reforma do lançamento que o torne mais gravoso.

DA RESERVA LEGAL. DO ADA COMO REQUISITO PARA ISENÇÃO

Na DITR foram declarados 534,2 ha como área de reflorestamento. A Fiscalização, conforme exposto no item anterior, considerou apenas 400,7 ha, conforme documentação apresentada pelo contribuinte.

O Recorrente alegou, na Impugnação, que houve um erro em sua declaração. Os 133,5 ha referentes à diferença entre os dois valores acima comentados seriam na realidade relativos à Reserva Legal. pede que sejam assim considerados e diz que estão devidamente averbados na matrícula do imóvel.

Conforme relatado, encontram-se nas três matrículas que compõem o imóvel 26,7 ha mais 26,7 ha mais 47,8 ha, perfazendo um total de 101,2 ha, por "termo de preservação florestal" junto ao IBDF.

Essa situação não fora conhecida e tratada pela Fiscalização, uma vez que só alegada na Impugnação. Mas o Julgador *a quo* entendeu que também faltava o Ato Declaratório Ambiental - ADA.

A Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em seu artigo 10, que trata da apuração e pagamento do imposto, menciona que para efeitos de apuração do ITR considerar-se-á “*área tributável*” a área total do imóvel “*menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal*”, previstas na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. O tamanho da área tributável influi no cálculo e, conseqüentemente, no valor a pagar de ITR.

A apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, que outrora era exigida pela RFB com base em norma infra legal, surgiu no ordenamento jurídico com o art. 1º, da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifei)

Assim, por expressa previsão legal, o ADA não se presta tão somente ao recolhimento de Taxa de Vistoria ao Ibama e também observo que a Lei 6.938 é de 1981, mas a alteração foi procedida em 2000, portanto posterior à Lei 9.393/1996.

A jurisprudência da Câmara Superior deste CARF já se manifestou em julgamento no **Acórdão 9202 – 002.383** (processo: 10120.000407/2006-28, data 13/03/2013, Relatora Susy Gomes Hoffmann):

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. REQUISITO NECESSÁRIO.

A fim de obter a isenção quanto à Área de Preservação Permanente (APP) o sujeito passivo deve apresentar documentação sobre a existência.

No presente caso, o sujeito passivo apresentou apenas mapa, sem o devido e necessário Ato Declaratório Ambiental (ADA), motivo da não obtenção de isenção da citada área.(grifei)

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

O Decreto regulamentador do ITR também possui determinação expressa.
Decreto 4.382/2002:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II – de reserva legal, ...

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I- ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 170, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e(grifei)

Primeiramente, cabe ressaltar a importância do Ato Declaratório Ambiental (ADA). O ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental e possui como função cadastramento as áreas de interesse ambiental declaradas, permitindo o controle e verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental.

Com essa declaração aos órgãos responsáveis, em busca da preservação ambiental dessas áreas, o Estado concede isenção tributária quanto ao ITR. Cabe ressaltar que a isenção tributária, como a incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. É a isenção um caso de exclusão tributária, de dispensa do crédito tributário, conforme determina o I, Art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN).

Busca-se, assim, uma conduta determinada dos cidadãos. No caso, o objetivo é a preservação das áreas em comento, pela fiscalização das áreas informadas pelo ADA e o órgão que possui a qualificação técnica para tal é o Ibama. Desta forma, o objetivo da isenção é estimular a preservação e proteção da flora e das florestas e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e proporcionar melhor qualidade de vida.

“O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de

seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca”. (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição á aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 102)

O órgão de controle, Ibama, a seu turno, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

*“Art. 1º. **O Ato Declaratório Ambiental ADA** conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, **representa a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR.**” (Grifos acrescidos)*

A IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a supra mencionada Portaria, estabeleceu:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural ITR”.

Observo ainda que a Instrução Normativa nº 76 do Ibama traz considerações importantes sobre o ADA e seu disciplinamento, para justificar a necessidade de padrões e prazos. Abaixo transcrevemos alguns:

*“ Considerando a necessidade de padronizar o modelo de Ato Declaratório Ambiental-ADA;
Considerando a necessidade de regulamentação das modalidades de apresentação do ADA, para fins de isenção e/ou dedução de Imposto Territorial Rural - ITR ;
Considerando a necessidade de o Ibama instituir um cadastro das propriedades rurais que possuem áreas de interesse ambiental, mediante apresentação do ADA;...(grifei)”*

Por fim, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental – ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o

integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre estas últimas.

(...)

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços online").

(...)

§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

Bem, não estamos discutindo a existência da área de utilização limitada, frise-se. A não existência ou a não preservação poderia ensejar, para o proprietário, outras repercussões ou sanções previstas na legislação ambiental/penal.

Na esfera tributária, o que nos cabe discutir e avaliar, creio, é se os requisitos estabelecidos para que seja aproveitada uma isenção estão presentes.

Não me parece que a exigência do ADA não tenha previsão legal. Tampouco que ela não esteja disciplinada e ainda que não seja, a partir do excerto que citamos acima, proporcional e adequada.

Note-se que a lei que estamos citando é de 2000 (Lei nº 10.165) e o exercício tributário para fins de ITR o de 2007. E ainda que o procedimento administrativo deu-se em 2010.

Com o devido respeito a entendimentos divergentes existentes neste CARF, entendo que o §7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pela MP nº 2.166/2001, ao dizer que:

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis,

refere-se à questão do lançamento do ITR dar-se por homologação, nos termos do Art. 150 do CTN, e reputo importante destacar os termos “**declaração**” e “**prévia**”. Não é necessário que o contribuinte apresente nenhum documento para que em sua declaração faça constar a informação das áreas isentas, de reserva legal e preservação permanente, e, desta feita, conseqüentemente, apure o imposto devido e faça o recolhimento, cabendo ao Fisco simplesmente chancelar tal apuração, quando a entenda correta, mediante homologação expressa ou tácita. Nenhum ato prévio do Fisco, pois, se faz mister.

Nestes autos, apesar de alertado pela DRJ, no Julgamento de 1ª instância, o contribuinte não comprova que tenha apresentado o ADA ao Ibama, destacando-se, apesar de constar dos laudos a existência de 133,4 ha de reserva legal, a questão das matrículas do imóvel, acima citadas, que importam em total diverso do alegado pelo Recorrente.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA E ÁREA OCUPADA COM PASTAGENS.

O Recurso nada trouxe em relação a essas áreas, apenas alegando que realmente existem e discorrendo sobre o princípio da verdade material.

Desde o termo de intimação fiscal, o contribuinte foi instado a apresentar fichas de vacinação do gado, notas fiscais de produtor rural, demonstrativo de movimentação de rebanho, etc... Com isso, buscava-se que demonstrasse que realmente possuía um rebanho e explorava atividade extrativa.

Nada trouxe. Apenas fundamenta-se no Laudo de Acompanhamento de Projeto, onde diz constarem as áreas e o rebanho citados. Mas no Laudo, que se encontra na folha 36, há apenas uma folha, com a descrição do projeto, sem documentação complementar.

Entendo que, uma vez regularmente intimado, caberia ao contribuinte fazer prova daquilo que fez constar em sua DITR e que um Laudo de uma folha, que apenas cita a existência de gado, pastagens e exploração extrativa não é suficiente para comprovação, carecendo os autos da documentação apontada pelo Fiscal no seu Termo de Intimação, a cargo do interessado.

Assim sendo, em relação a essas áreas, concluo no mesmo sentido da decisão recorrida, aqui relatada, para então mantê-la.

CONCLUSÃO

Assim, face ao exposto, **VOTO por negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada